



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000335/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.889 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO *IN NATURA* EXPORTADO NO MESMO ESTADO E COM NOTAÇÃO “NT” NA TIPI. DESCABIMENTO.

Não faz jus ao crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o comprador e exportador de produtos *in natura* (soja e milho em grãos) exportados no mesmo estado em que foi adquirido e relacionado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a anotação “NT” (não tributado).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA GRAU. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeiro grau que, de forma adequada e suficientemente fundamentada, indefere pedido de realização de prova pericial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16

/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Heider Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de crédito presumido do IPI (fls. 04/23), transmitido em 27/9/2007, no valor de R\$ 617.431,80, referente ao 3º trimestre de 2003, extemporaneamente lançado no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e erroneamente informado como pertencente ao 1º trimestre de 2007.

Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 108, o pedido foi integralmente indeferido, com base nas conclusões e nos fundamentos exarados na Informação Fiscal de fls. 95/106, assim resumidos no relatório da decisão de primeiro grau, *in verbis*:

a) Como não houve a apresentação dos demonstrativos dos estoques e há grande divergência entre os valores, não foi possível aprofundar as análises da correta apuração do crédito presumido. As análises, portanto, foram efetuadas com elementos disponíveis e com base nos valores pleiteados pelo contribuinte;

b) O total da receita de exportação é composto de produtos não tributáveis (NT) soja e milho em grãos que deverão ser excluídos do montante da receita de exportação, pois os produtos NT não fazem parte do campo de incidência do IPI e, conseqüentemente, as vendas para o mercado externo de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI não se incorporam ao total da receita de exportação, devendo ter seu efeito anulado no cálculo do crédito presumido;

c) A contribuinte tem a seu favor decisão judicial que declara ser possível a inclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido. Tal decisão foi acatada, porém os insumos que teriam sido empregados na produção de bens destinados à exportação são na realidade o próprio produto de exportação, adquiridos de terceiros e revendidos a comercial exportadora ou exportados diretamente, tendo passado apenas por processo de beneficiamento que consiste em limpeza, padronização e secagem, sem que tenha sido realizado nenhum processo de industrialização; e

d) Em relação à Lei 9.363/1996, não é possível concluir que a empresa requerente pudesse se beneficiar do aproveitamento de crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o Pis e Cofins, tendo em vista não se enquadrar no conceito

de estabelecimento produtor, condição indispensável para o benefício.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 187/238), a contribuinte apresentou as seguintes alegações, que foram assim sintetizadas no citado relatório, *in verbis*:

1. Nos autos do processo do mandado de segurança nº 2008.70.01.0065338/PR, houve a suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo. Com retorno da fluência do prazo em 30/08/2010, a manifestação de inconformidade é apresentada para a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

2. A Autoridade Administrativa deixou de instruir adequadamente o processo administrativo, pois sem qualquer intimação à Manifestante, supôs que havia divergência nos estoques mensais da empresa. A apuração do **quantum** do crédito ressarcível é matéria a ser esgotada na instrução processual para que haja a duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), uma vez que superados os obstáculos de interpretação dada à legislação pela Administração Tributária, não seja necessário voltar a discutir o montante a ser ressarcido, o que atende aos ditames previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, entre eles, os princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal). Vê-se, pois, que a instrução processual não foi adequadamente realizada, o que insta pela nulidade da decisão recorrida;

3. A Manifestante é empresa produtora e exportadora de produto que industrializa, o que lhe garante o direito ao crédito presumido do IPI com ressarcimento de PIS e COFINS, na conformidade das Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, pois o beneficiamento realizado, indubitavelmente, caracteriza processo de industrialização (cf. inciso II artigo 4º do Regulamento de IPI), uma vez que modifica, aperfeiçoa, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento), conforme amplamente demonstrado nesta petição e no parecer anexo;

4. A Lei nº 9.363/96 e a Lei nº 10.276/2001, bem como os artigos 179 até 183 do RIR, não restringiram, em momento algum, o conceito da receita bruta da exportação. Assim, não há coerência jurídica em negar ressarcimento de PIS/COFINS sob o argumento de que os produtos exportados pela Manifestante estariam fora do campo de incidência do IPI, o que, isoladamente, insta pela reforma do despacho decisório recorrido;

5. Quanto aos pedidos de ressarcimento correspondentes aos 2º e 3º trimestres 2002, considerados prescritos porque formalizados em 27/09/2007, a própria decisão recorrida assenta que a manifestante em 03/2006 apurou e escriturou no livro de registro de apuração do IPI o crédito presumido para ressarcimento de PIS/COFINS, correspondente ao ano-

calendário de 2002, ou seja, muito antes do prazo quinquenal que alega ter transcorrido. Isso porque a utilização do crédito presumido dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha escriturado ou apurado no livro registro do IPI, conforme alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 22 da IN/SRF nº 315/2003, que regulamenta a matéria. Por fim, destaca-se que a apuração do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS têm apuração anual, portanto, os créditos correspondentes ao ano-calendário de 2002 podem ser pleiteados até 31/12/2007, por meio da apresentada de per/dcomp, como ocorreu no presente caso, o que afasta, por completo, a alegação de caducidade do pleito;

6. A Manifestante apresenta no item "II.2.4. Da apresentação das declarações e esclarecimentos prestados à administração tributária preparadora" esclarecimentos adicionais a respeito das conclusões e fundamentos expostos na Informação Fiscal de fls. 107/118, requerendo ao final o reconhecimento integral do crédito presumido do IPI;

7. Por fim, na hipótese de ainda restar qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do direito ao crédito, requereu realização de diligência ou perícia específica e, ainda, a juntada de novos documentos.

[...]

Em 15/02/2011, a contribuinte apresenta a manifestação de fls. 287/292, instruída com os documentos de fls. 293/329, em complemento a inicial, para acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no mesmo sentido de reconhecer que existe sim crédito presumido de IPI referente aos insumos adquiridos de pessoa física ou cooperativas. E mais, no Recurso Representativo da Controvérsia julgado em dez/2010 a empresa que era Recorrente era exportadora de grãos, ou seja, beneficiava o produto, tal qual a Requerente. Assim, considerando a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 993.164, requer o julgamento imediato do presente pedido de ressarcimento, sem quaisquer restrições.

Em 01/02/2012, a contribuinte apresenta a manifestação de fls. 333/337, instruída com os documentos de fls. 338/370, em complemento às outras, novamente requerendo o julgamento imediato da manifestação de inconformidade, para que seja conferido o direito de ser ressarcida em seus créditos, sem que haja limitações impostas por instruções normativas que não constam da Lei nº 9.363/96, em especial, para considerar o conteúdo do Ato Declaratório nº 14/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [...].

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

- a) a simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não estava contemplada com o incentivo fiscal do crédito presumido do IPI;
- b) a exportação de soja e milho em grãos, produtos classificados na TIPI como “NT”, não geravam direito ao crédito presumido do IPI;
- c) não procediam as arguições de nulidade do despacho decisório denegatório do crédito pleiteado, pois não vislumbrava nos autos qualquer das hipóteses nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972;
- d) o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão temporal, era o marco temporal para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário; e
- e) o pedido de diligência ou perícia foi indeferido, porque era prescindível, uma vez que estavam nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide.

Em 20/4/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 21/5/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 387/438, em que reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade em relação ao mérito.

Em aditamento, alegou nulidade do acórdão recorrido, com base no argumento de que houve cerceamento do direito de defesa, pois o indeferimento da produção de prova pericial havia impossibilitado o esclarecimento de dúvida quanto aos valores dos estoques mensais e que fossem apresentados os elementos e esclarecimentos necessários a regular instrução do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Em preliminar, alegou a recorrente nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com base no argumento de que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial havia impossibilitado o esclarecimento das dúvidas atinentes aos valores dos estoques mensais e que fossem apresentados os elementos e esclarecimentos necessários a regular instrução do processo.

Nesse sentido, à autoridade julgadora de primeira instância é atribuído o poder discricionário de deferir o pedido de realização diligência ou de produção de prova pericial, apresentado pelo sujeito passivo, quando entendê-la necessária ao deslinde da controvérsia, conforme dispõe o *caput* do art. 18¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Assim, se o Órgão de julgamento de primeiro grau indeferiu a realização de nova prova pericial sob fundamento de que tal prova era prescindível, conseqüentemente, não cabe a este Colegiado fazer qualquer juízo de mérito sobre essa decisão, sob pena de descabida ingerência na prerrogativa do julgador de primeiro grau de, na apreciação da prova e nos termos do art. 29 do PAF, formar livremente a sua convicção.

Além disso, este Conselho detém amplos poderes instrutores, logo, se constatada deficiência probatória nesta fase recursal, o julgamento do recurso pode ser convertido em diligência, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Pedido de juntada de novos documentos.

A juntada de novos documentos, após a apresentação da impugnação, poderá ser requerida autoridade julgadora de primeira instância, com amparo no § 5º do art. 16 do PAF, mediante petição em que seja demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do citado art. 16.

Além disso, tratando-se de prova documental, não havia nenhum impedimento para que os supostos documentos fossem coligidos autos, nas duas oportunidades de defesa que lhe foi proporcionada.

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine" (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Do mérito.

No mérito, o cerne da presente controvérsia cinge-se à questão atinente ao direito de ressarcimento do crédito presumido do IPI, calculado sobre as compras de produtos *in natura* (soja e milho em grãos), que após processo de classificação (padronização), limpeza, secagem e armazenagem foram exportados pela recorrente, diretamente ou por intermédio de empresa comercial exportadora.

Previamente a análise da controvérsia, é oportuno analisar o significado e alcance jurídico dos preceitos legais que veiculam as normas que estabelecem as condições para utilização do incentivo fiscal em destaque, especialmente, o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 1º A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas **aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.***

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de **venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.***

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do **percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.***

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

[...] (grifos não originais)

Nos referidos preceitos legais, encontram-se definidos o titular do direito, a base de cálculo e a alíquota do crédito presumido do IPI. O titular do crédito é a pessoa jurídica “**produtora e exportadora**”. Logo, a contrário senso, não se beneficia do referido incentivo fiscal o exportador não produtor, ou seja, aquela pessoa jurídica que revende o produto para exterior no mesmo estado em que foi adquirido do produtor nacional.

Por sua vez, a base de cálculo é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Portanto, a determinação da base de cálculo depende de dois elementos essenciais: a) o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e b) o valor da receita de exportação do produto resultante do processo de produção dos referidos insumos.

Por fim, a alíquota é o percentual estabelecido no referido diploma legal. Porém, como não há controvérsia sobre este ponto, para o deslinde da presente lide, torna-se despiciendo qualquer comentário a respeito.

Do exposto e com base numa interpretação combinada dos referidos preceitos legais, é possível concluir que o direito ao crédito presumido do IPI depende do atendimento, simultâneo, das seguintes condições: (i) que haja aquisição de MP, PI e ME, (ii) que estes insumos sejam aplicados ou utilizados na **produção** de determinado produto e, por fim, (iii) que este produto resultante do processo de produtivo seja exportado diretamente ou por intermédio de empresa comercial exportadora.

No que tange aos primeiro e o terceiro elementos, de natureza objetiva, por não existir controvérsia a respeito no caso em tela, prescindem de qualquer abordagem. Enquanto que segundo elemento, de natureza formal, por constituir o cerne da controvérsia, indubitavelmente, necessita de uma precisa definição. Para esse fim, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, expressamente, determina a utilização subsidiária da legislação do IPI, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.
(grifos não originais)

No âmbito da legislação do IPI, os arts. 3º e 4º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), vigente no final de trimestre de apuração do crédito, de forma complementar, veiculam os conceitos, respectivamente, de produto industrializado e de operação de industrialização, com os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**acondicionamento ou reacondicionamento**); ou*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (**renovação ou recondicionamento**).*

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Com base nos mencionados comandos legais, para fim de apuração do crédito presumido do IPI, o **conceito de produção equivale ao conceito industrialização**, que consiste na operação que modifica “a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto”, ou o aperfeiçoa para consumo. Sob mesmo fundamento, indubitavelmente, o produto exportado que atende os requisitos do incentivo fiscal em apreço equivale ao produto industrializado conceituado na legislação do IPI.

Em suma, pode-se asseverar que o direito ao crédito presumido do IPI fica condicionado à utilização ou aplicação da MP, do PI e do ME na produção ou industrialização de produto exportado. Em outras palavras, somente podem ser utilizados como base de cálculo do incentivo fiscal em apreço o valor dos insumos aplicados no **produto industrializado e exportado**. A contrário senso, por falta de previsão legal, estão fora do incentivo fiscal em comento, as aquisições de produtos exportados no mesmo estado em que adquiridos de terceiros, ou seja, sem que sejam submetido a qualquer operação de industrialização, definida no art. 4º do RIPI/2002.

De modo prático e segundo o entendimento do Poder Executivo, na TIPI, aprovada por Decreto, estão relacionados tanto os produtos industrializados quanto os não industrializados. Os primeiros, integrantes do campo incidência do IPI, estão relacionados com uma alíquota, ainda que zero, enquanto que os segundos apresentam notação “NT” (não tributado). Dessa forma, mediante consulta a referida Tabela, é fácil e prático saber quais são os produtos industrializados ou não, apenas com uma simples leitura das anotações sobre a situação tributária vinculada à descrição do produto.

Esse procedimento encontra respaldo no art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a seguir reproduzido:

*Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange **todos os produtos com alíquota, ainda que zero**, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares,*

excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Diante da clareza do comando legal em destaque, é de fácil inferência que, para fim de incidência do IPI, apenas os produtos relacionados na TIPI com alíquota, ainda que zero, são considerados industrializados e integrantes do campo de incidência do IPI. Por outro lado, os demais produtos, relacionados na TIPI com notação "NT", são considerados produtos não industrializados, aqui incluídos tanto os produtos *in natura*, ou seja, aqueles que são transacionados sem ser submetido qualquer operação de industrialização, quanto aqueles que, ainda que submetido a alguma operação industrial, definida no art. 4º do RIPI/2002, foi excluído do campo de incidência do imposto por determinação ou constitucional (imunidade).

Para fim de apuração do crédito presumido do IPI, com respaldo no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, combinado com o disposto no art. 4º do RIPI/2002, os produtos *in natura*, relacionados na TIPI com notação "NT", pelas razões anteriormente expostas, estão fora do campo de abrangência do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI.

Em face da peculiaridade do caso em tela, o entendimento aqui explicitado, embora mais restrito, a meu ver, harmoniza-se perfeitamente com o mais abrangente (que não faz distinção entre produto fora do campo de incidência do IPI) que vem sendo explicitado pelas demais Turmas desta 3ª Seção e pela 3ª Turma da CSRF, conforme exemplificam os enunciados das ementas dos julgados a seguir reproduzidos:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO SUBMETIDAS A PROCESSO INDUSTRIAL. DESCABIMENTO.

O chamado "crédito presumido de IPI", concedido e disciplinado pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, beneficia tão somente o produtor exportador, assim compreendida a pessoa jurídica que realiza operação de industrialização segundo os conceitos definidos pela legislação do IPI. (CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Ac. 3403-001.295, de 9/11/2011, rel. Marcos Tranches Ortiz)

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3201-001.245, de 20/3/2013, rel. Mércia Helena Trajano Damorim)

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT). (CARF, CSRF, 3ª Turma, Ac. 9303-001.450, de 30/5/2011, rel. Marcos Tranches Ortiz)

Definido que apenas os insumos utilizados nos produtos industrializados (segundo o conceito de produção ou industrialização da legislação do IPI) e exportados, diretamente ou por intermédio de empresa comercial exportadora, estão contemplados com o

incentivo fiscal em destaque, passa-se a analisar se os produtos exportados pela recorrente atendem tais condições.

No documento de fls. 64/72, informou a recorrente que, previamente à operação de exportação, os produtos eram submetidos a processo de beneficiamento, consistente na classificação (padronização), limpeza, secagem e armazenagem.

Com base nessa informação, concluiu a autoridade fiscal que tais operações não atendiam o conceito de industrialização, logo, os produtos revendidos para o exterior não sofreram qualquer processo de industrialização. Ademais, a exportação de soja e milho em grãos, produtos classificados na TIPI com notação “NT”, não geravam direito ao crédito presumido do IPI.

No recurso em apelo, alegou a recorrente que os produtos exportados eram industrializados, pois as atividades “de limpeza, padronização e secagem” enquadravam-se no conceito de industrialização por beneficiamento, previsto no inciso II do artigo 4º do RIPI/2002, com base nos argumentos explicitados nos subitens 22.1 e 22.2, *in verbis*:

22.1. Referido processo de beneficiamento promove alteração no funcionamento, na utilização, no acabamento e na aparência do produto, com o incremento ou a manutenção de sua qualidade e os torna aptos a serem consumidos "in natura", ou reprocessados em outros sub produtos de interesse na alimentação humana ou animal, conforme laudo anexo.

*22.2. Isto é, o produto bruto, oriundo da lavoura, possui impurezas e outros materiais infestantes que precisam ser removidos e, normalmente, apresentam teor de umidade superior para uma correta armazenagem e processamento. **O beneficiamento transforma uma matéria prima bruta em um produto elaborado em que as suas qualidades físicas, organolépticas e nutricionais são preservadas, aproveitando-se todo seu potencial nas diversas utilizações a que se destina, sejam em outras indústrias de transformação ou até consumidos naturalmente.** (grifos dos originais)*

Tais atividades, a meu ver, não atendem o conceito de operação industrialização, definido no inciso II do artigo 4º do RIPI/2002. Além disso, a mera manutenção da qualidade dos produtos, de sorte a torná-los “aptos a serem consumidos ‘in natura’, ou reprocessados em outros sub produtos de interesse na alimentação humana ou animal”, ao contrário do alegado, confirma que as ditas atividades de “beneficiamento” realizadas pela recorrente, inequivocamente, não atendem o conceito de industrialização por beneficiamento, definida no artigo 4º do RIPI/2002.

Em síntese, chega-se a conclusão de que os produtos exportados pela recorrente, soja (NCM 1201.0090) e milho (NCM 1005.90.10) em grãos, estão fora do campo de abrangência do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, por dois motivos: a) eles foram exportados no mesmo estado em que adquiridos; e b) por serem produtos *in natura* relacionados na TIPI com notação “NT”, não são considerados produtos industrializados, para fim do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que a recorrente não faz jus a crédito presumido do IPI pleiteado. Em decorrência, deve ser mantido o indeferimento do pedido de ressarcimento em questão.

Da conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar nulidade suscitada e indeferir o pedido de apresentação de novos documentos. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento